



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta, e eu, Sanciono a Seguinte Deliberação:

DELIBERAÇÃO Nº 350

Que concede privilégio para exploração do Serviço Telefônico em todo o Município.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Itaguaí, autorizado mediante Concorrência Pública, nos moldes das determinações contidas na Lei Orgânica das Municipalidades, a conceder dentro do seu perímetro municipal administrativo, a exploração de "Serviços Telefônicos", à empresa idônea, devidamente organizada, mediante observância dos dispositivos nesta Lei.

Art. 2º - A Empresa que se apresentar e vencer a Concorrência Pública, para exploração dos serviços telefônicos, é garantido o prazo de exploração dos referidos serviços, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data em que firmar contrato com a Prefeitura Municipal.

§ Único - Fim o prazo da concessão, todos os bens investidos no Município, em função das necessidades dos serviços, passarão a pertencer ao Patrimônio Municipal, sem quaisquer direitos e indenizações de qualquer natureza em favor da concessionária.

Art. 3º - A Concessionária se obriga perante a Municipalidade, a instalar uma rede telefônica, em todas as áreas de densidade demográfica populacional, e especialmente nas sedes de distritos e perímetros urbanos, de modo que, os pontos de ligações ou tomadas de aparelhos telefônicos, alcancem o mínimo de 60 (sessenta) aparelhos. Outrossim, em caso de não ser alcançado este mínimo, a ter em cada distrito, pelo menos uma cabina geral de atendimento público.

Art. 4º - No caso de ser o número de aparelhos instalações, superior ao quantum mencionado no artigo anterior, deverão os aparelhos serem do tipo automático.

Art. 5º - Serão considerados perímetros preferenciais ou urbanos, os aglomerados componentes a sede municipal, e as sedes dos diversos distritos do Município.

Art. 6º - A concessionária se obriga a realizar sempre que necessárias as ampliações de suas redes, quando o progresso dos locais a serem atendidos, o exigir, e quando para tal solicitações pelo Executivo

(Cont.)



Continuação:

vo Municipal, ou ainda, quando houver demanda para instalação de pelo menos 60 aparelhos, mencionados no art. 3º.

Art. 7º - Obriga-se a Concessionária a construir suas redes externas, e nos casos em que necessárias suas redes subterrâneas, em locais aconselhados pela técnica, e nelas sendo sempre, empregados materiais novos ou padronizados.

Art. 8º - A Concessionária deverá instalar telefones públicos, em locais próprios e às suas expensas, com as condições de higiene e que ofereçam conforto aos usuários dos mesmos serviços.

Art. 9º - É permitida a Concessionária, adotar o plano de auto-financiamento, condicionada no entanto, sua responsabilidade direta pela execução de serviços junto à Municipalidade, que somente com ela terá vinculações contratuais.

Art. 10º - As tarifas e taxas correspondentes ao Serviço Telefônico, serão/tabeladas pela Concessionária, submetidas à aprovação do Executivo Municipal, e sujeitos anualmente a revisões ou correções monetárias, sempre justificadas em relatórios, dos quais deverão constar os índices de correção, ficando a Concessionária obrigada -/ainda, a apresentar regulamentação dos seus serviços de cobrança, dentro dos limites impostos pela defesa da Economia Popular.

Art. 11º - Quanto ao prazo da concessão, é garantida a Concessionária, isenção de quaisquer impostos ou taxas municipais.

Art. 12º - Por quaisquer transgressões aos dispositivos desta concessão, ficará a Concessionária sujeita a Multas aplicadas pelo Executivo Municipal, e que de acordo com a gravidade, poderão ser de 10 a 100 Salários-Mínimos vigentes na região, e na reincidência, a critério do Executivo, poderão ser cobrados em dobro, ou mesmo - cassados os direitos da Concessionária, não podendo a mesma, recorrer judicial ou extra-judicial.

Art. 13º - É garantida à Concessionária o direito de transferir a Concessão à outra empresa congênere, desde que a mesma aceite todos os dispositivos desta Lei, e mediante aprovação do Executivo Municipal, sendo de nenhum efeito qualquer ato da Concessionária, que não seja autorizada pelo Poder concedente.

Art. 14º - Deverá a Concessionária, satisfazer a todos os requisitos contidos na Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e ao seu respectivo regulamento geral, -consu-
bstando no Decreto-Lei 52.026 de 20 de maio de 1963 e do disposto no Decreto-Lei 57.611 de 7 de janeiro de 1966 que regulamentou o Serviço de Telefonia.

(Cont.)



Continuação:

- Art. 15ª - Todos os serviços de atendimentos, salvo motivos de força maior, não poderão sofrer interrupções, a não ser em casos de calamidade pública, devidamente comprovada, ficando a Concessionária obrigada aos reparos imediatos que se fizerem necessários em suas redes, para pronta regularização dos Serviços.
- Art. 16ª - Fica concedido 30 (trinta) dias de prazo a partir desta data, para apresentação de propostas dos concorrentes à Concessão - de privilégio, para exploração do Serviço Telefônico, na forma estabelecida no artigo 170 da Lei Estadual nº 109 de 16/2/1948. Devido na oportunidade, o Chefe do Executivo Municipal, cumprir com as exigências contidas no artigo 171 da Lei acima mencionada.
- § Único - A assinatura do Contrato de Concessão, e os casos omissos da presente Lei, serão resolvidos e regulamentados pelo Prefeito ad-referendum da Câmara Municipal.
- Art. 17ª - A presente Lei, entrará em vigor na data da sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, de de 1966.

ISOLDAKSON CRUZ DE BRITO
Prefeito.